



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-64.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MARIA MARTINS RIBEIRO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e não conheceram o recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.834

Apelação Cível nº: 1000808-64.2024.8.26.0416

Comarca: Panorama – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1000808-64.2024.8.26.0416

Apte./Apda.: Maria Martins Ribeiro de Brito

Apda./Apte.: Master Prev Clube de Benefícios

VOTO DO RELATOR

EMENTA – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Desconto indevido junto ao benefício percebido pela autora aposentada – Procedência em parte decretada – Recurso das partes – Dano moral – Ocorrência – “*Quantum*” indenizatório – Fixação em R\$ 3.000,00, atendendo à finalidade da condenação, sendo descabida sua majoração – Apelo da ré (buscando a reforma da r. sentença) – Deserção – Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante intimado a apelante para tanto – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Sentença mantida – Recurso da autora improvido, não conhecido o recurso aforado pela ré.

Cuida-se de Apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 80/83) proferida em autos de Ação indenizatória que, decidindo pelo mérito o pedido deduzido na petição inicial, decretou a procedência em parte dos pedidos para: “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade de suas parcelas; b) CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, os eventuais valores descontados do benefício previdenciário da parte autora em decorrência da taxa associativa impugnada, a serem comprovados em sede de cumprimento de sentença, acrescido de correção monetária segundo índices da Tabela prática do TJSP e de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos incidentes desde cada desembolso; c) CONDENAR a ré no pagamento de indenização por dano moral, à parte requerente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ. Por força da súmula nº. 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).*”

Inconformada, apela a autora (fls. 102/110), visa a reforma

parcial da sentença para que seja majorada a indenização por danos morais para o montante de R\$ 20.000,00, bem como majorar a verba honorária nos termos do § 11, do art. 85, do CPC.

De igual modo, apela a ré (fls. 114/122). Preliminarmente, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita. Quanto a questão de fundo, sustenta que a sentença merece reforma, isso porque, agiu em exercício regular de direito e em momento algum se utilizou de má-fé para aplicar os descontos. Finalmente, inexistente comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela recorrida ou qualquer situação vexatória que tenha passado que pudesse ensejar o pagamento de qualquer indenização a título de danos morais e materiais, porquanto absolutamente inexistentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 127/133 e 134/142.

É o relatório do necessário.

O recurso interposto pela parte autora não comporta provimento. De outra parte, recurso aforado pela ré, por seu turno, dever ser julgado deserto.

Concedido prazo a ré para o complemento do preparo, embora regularmente intimada em duas oportunidades, desatendeu à determinação desta Relatoria.

Tanto na legislação processual anterior (art. 511 do CPC/1973) como na vigente (art. 1.017 do CPC/2015), compete ao recorrente o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, ainda mais quando intimado, não vier a supri-lo, sendo justamente esta a hipótese dos autos.

A desídia da ré/recorrente, sem a alegação de justo impedimento, importa no reconhecimento de deserção e não conhecimento da apelação adesiva por ele interposta.

Nesse sentido:

“0167037-97.2010.8.26.0100 Apelação / Bancários
Relator(a): Francisco Giaquinto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 13ª Câmara de

Direito Privado Data do julgamento: 27/3/2017 Data de registro: 27/3/2017 Ementa: Revisional de contrato bancário Ausência de recolhimento do preparo recursal, não obstante intimado o apelante para tanto - Deserção configurada Inteligência do art. 511 do CPC/73 e art. 1.007 do CPC/2015 Apelação não conhecida.

1018827-10.2015.8.26.0554 Apelação / Prestação de Serviços Relator(a): Paulo Roberto de Santana Comarca: Santo André Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/3/2017 Data de registro: 27/3/2017 Ementa: RECURSO APELÇÃO AUSÊNCIA DE PREPARO DESATENDIMENTO, PELA RECORRENTE, DA DETERMINAÇÃO PARA SUPRIR O VÍCIO - DESERÇÃO CONFIGURADA - ART. 1.007, "CAPUT", DO NOVO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO."

No que tange ao apelo deduzido pela parte autora, conforme adiantado, não prosperam seus reclamos.

O dano moral, por seu turno, é aqui evidente e presumido (*in re ipsa*) e decorre da conduta ilícita da requerida. Desnecessária, portanto, sua comprovação.

Decidindo caso similar, precedente da 2ª Câmara de Direito Privado, extraído dos autos da Apelação n. 100149396.2018.8.26.0411, Rel. GIFFONI FERREIRA:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO EM DOBRO VIABILIDADE - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL "IN RE IPSA" - INDENIZAÇÃO FIXADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO."

Com relação ao "*quantum*" indenizatório, é bem verdade que não existe um critério determinado para seu arbitramento. A fixação fica ao livre arbítrio do julgador que deve observar a particularidade do caso que lhe é apresentado a decidir.

Deve-se balizar sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando ao mesmo tempo compensar a dor sofrida e desestimular o causador do dano a reiterar o ato praticado.

De outra parte, não deve gerar o enriquecimento ou empobrecimento de quaisquer das partes; nem daquela que busca a reparação, nem da que causou o dano.

Convém transcrever trecho da Apelação Cível nº. 218.449-1, que teve como relator o eminente Desembargador Antonio Manssur, ao comentar sobre o assunto:

“É sabido, à saciedade, que a indenização, em casos como o retratado nestes autos, deve situar-se, o mais possível dentro da razoabilidade e da realidade, evitando-se, ainda, que a vítima de dano moral venha a enriquecer-se por conta do mesmo; não é esta, à toda evidência, a intenção da lei; o dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido; a indenização, em pese ao arbítrio do Magistrado, deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano.”

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que:

“O critério na fixação do *"quantum"* indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320.”

Feitas tais considerações e nesse particular, tem-se que em

casos tais, a finalidade dessa condenação é dar caráter educativo à reprimenda. E, convenha-se, a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não refoge a tais critérios.

Decidindo situação idêntica, julgado da 4ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível nº. 1002476-93.2018.8.26.0541, Rel. MAIA DA CUNHA), conforme segue:

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Associação ré que realizou descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Danos morais caracterizados. Ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). **Fixação em R\$ 3.000,00**, com incidência de correção monetária a partir da publicação deste acórdão, e juros de mora a partir do evento danoso. Súmula nº 54, STJ. Recurso parcialmente provido.*

E ainda, precedentes desta E. Câmara:

*ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – RÉ NÃO COMPROVOU NENHUMA RELAÇÃO NEGOCIAL COM A AUTORA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – DANO MORAL CONFIGURADO – CONTUDO, **"QUANTUM" INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00** – **PRECEDENTES DESTA CÂMARA** – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO – (TJ-SP – AC: 10048102220198260297 SP 1004810-22.2019.8.26.0297, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 15/7/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/7/2020) (g. n.)*

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Parcial procedência - Insurgência do autor - Desconto indevido junto ao benefício percebido pelo autor - Decreto de procedência parcial - Contrato que teria ensejado o desconto sequer juntado aos autos pela ré - Correta a devolução dos valores descontados dos proventos da requerente **Dano moral - Ocorrência - "Quantum" indenizatório - Fixação em R\$ 3.000,00** - Condenação da ré nos ônus sucumbenciais - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP*

- AC: 10006930820198260646 SP 1000693-08.2019.8.26.0646, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 24/7/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/7/2020) (g. n.)

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. APOSENTADOS. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada – Sentença parcialmente procedente que condenou a requerida a restituir de forma simples, os valores indevidamente descontados com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação e o pagamento de **indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00** – Insurgência da autora – Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados – Acolhimento – Má-fé da ré ante a ausência de prova da adesão da autora – Art. 42, parágrafo único, do CDC – Indenização por danos morais – Pedido de majoração da condenação – Não acolhimento – Valor estabelecido na sentença que é suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela parte – (...) – Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000269620208260222 SP 1000026-96.2020.8.26.0222, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 1º/12/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 1º/12/2020) (g. n.)*

Por fim, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão federal controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v. u. rel. Min. JOSÉ DELGADO e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, m. v. rel. Min. MARCO AURÉLIO). De igual sentir: “basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário nº. 141.788-9/CE, Pleno.

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e julgo deserto o apelo aforado pela ré.

SALLES ROSSI

Relator